



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2017

Data de autuação
02/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: CAPITAO WAGNER

Ementa:

DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE		
Autor:	99608 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA		
Usuário assinador:	99575 - CAPITAO WAGNER		
Data da criação:	17/02/2017 12:19:30	Data da assinatura:	23/02/2017 14:49:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

AUTOR: CAPITAO WAGNER

PROJETO DE LEI
23/02/2017

Determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem braille para seus usuários com deficiência visual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a disporem de exemplares em linguagem braille, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se como cardápios, menus e outros meios informativos, como sendo, respectivamente, o encarte, folders e folhetins, que contenham o rol de produtos oferecidos aos clientes do estabelecimento, tais como, nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e os preços, além de outras informações necessárias.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de cento e vinte dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. Fica o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, criado pela Lei Complementar 30, de 26 de julho de 2002, autorizado a fiscalizar o cumprimento desta Lei

Art. 4º. Ao infrator desta Lei será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFIRCE (Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará), sem prejuízo da não renovação da licença de localização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 5º. Os valores resultantes das multas referidas no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar 46, de 15 de julho de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
DE FEVEREIRO DE 2017.**

Capitão Wagner

Deputado Estadual PR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber as informações sobre produtos e serviços vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

A proposta tem amparo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. O presente projeto visa a proporcionar à população deficiente visual mais independência e segurança.

Nesse sentido, solicitamos o necessário apoio para a aprovação da matéria.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Wagner', followed by a long horizontal line extending to the right.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/03/2017 09:36:39	Data da assinatura:	03/03/2017 14:51:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/03/2017

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/03/2017 11:09:45	Data da assinatura:	06/03/2017 11:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 19/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Deputado Capitão Wagner

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 19/2017 - REMESSA À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/03/2017 11:45:43	Data da assinatura:	06/03/2017 11:46:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
06/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/03/2017 10:46:05	Data da assinatura:	15/03/2017 10:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/03/2017

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Fernanda Lima Fernandes Vieira, proceder análise emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 19/2017 DET QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIM DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS EM BRAILLE		
Autor:	9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	30/03/2017 13:36:07	Data da assinatura:	06/04/2017 13:54:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
06/04/2017

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00019/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Capitão Wagner**, que: ***“Determina que Bares, Restaurantes, Hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem braille para seus usuários com deficiência visual e dá outras providências.”***

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a dispor de exemplares em linguagem braille, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se como cardápios, menus e outros meios informativos, como sendo, respectivamente, o encarte, folders e folhetins, que contenham o rol de produtos oferecidos aos clientes do estabelecimento, tais como, nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e os preços, além de outras informações necessárias.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de cento e vinte dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. Fica o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, criado pela Lei Complementar 30, de 26 de julho de 2002, autorizado a fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Ao infrator desta Lei será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFIRCE (Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará), sem prejuízo da não renovação da licença de localização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

]

Art. 5º. Os valores resultantes das multas referidas no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar 46, de 15 de julho de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber as informações sobre produtos e serviços vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

A proposta tem amparo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

Estima-se que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possui algum tipo de deficiência visual. O presente projeto visa a proporcionar à população deficiente visual mais independência e segurança.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo garantir aos deficientes visuais o acesso às informações contidas em cardápios e informativos similares em restaurantes, bares, hotéis, etc.

Observa-se, desta feita, a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e DIREITO DO CONSUMIDOR, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, II e 16, XIV, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo, de início, óbice para a iniciativa legislativa parlamentar sobre os temas em questão.

Ademais, importante apontar que outros Estados, tais como o Rio Grande do Norte, O Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, já possuem lei tratando da mesma matéria, Leis nº 6638/2016; 13.519/2010 e 3.879/2002, respectivamente, o que corrobora com a possibilidade da iniciativa legislativa sobre o tema em questão.

Em âmbito Nacional, acerca do assunto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4121/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que aguarda a respectiva aprovação e posterior sanção presidencial.

Destarte, a proposição em tela, além de garantir e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, na medida em que lhes assegura chegar em estabelecimentos como restaurantes e bares e ter acesso às opções de refeições contidas em cardápios e informativos, ainda garante um direito essencial ao consumidor, que é o acesso amplo e irrestrito à informação.

Este direito encontra-se sedimentado na Constituição Federal, elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XIV) e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso III, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

A despeito, a iniciativa legislativa para legislar sobre direito do consumidor é concorrente dos Estados com a União, na forma do artigo 24, V, da CF, o que possibilita a matéria aqui tratada ser normatizada pelo Parlamento Estadual.

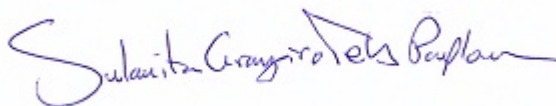
Assim, verifica-se, de inicialmente, a viabilidade jurídica desta Proposição. **Todavia, importa salientar que da leitura das disposições contidas em seus artigos 3º, 4º e 5º, observa-se uma imposição ao Poder Executivo Estadual, uma vez que determina uma conduta ao DECON-CE, órgão vinculado ao Ministério Público Estadual, além de tecer determinações acerca da renovação de licença de localização e destinação dos valores arrecadados com a multa disposta no artigo 4º, o que afronta ao princípio basilar da Separação dos Poderes (artigo 2º, CF/88), razão pela qual devem ser suprimidos.**

5. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em conformidade com os dispositivos dos artigos 5º, XIV; artigo 23, II e artigo 24, XIV, da Constituição Federal; artigo 15, II e artigo 16, XIV, da Constituição Estadual, e, por fim, Artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor; **contanto que haja a supressão dos seus artigos 3º, 4º e 5º, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes, positivado no artigo 2º da Carta Magna Federal.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 19/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/04/2017 18:24:48	Data da assinatura:	06/04/2017 18:24:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/04/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 19/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/04/2017 09:07:10	Data da assinatura:	07/04/2017 09:07:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/04/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 19/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/04/2017 16:35:54	Data da assinatura:	10/04/2017 16:36:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/04/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/04/2017 13:06:42	Data da assinatura:	24/04/2017 13:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMITIDO DO PROJETO DE LEI 019/2017, AUTORIA DEP CAPITÃO WAGNER		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	24/04/2017 16:53:58	Data da assinatura:	25/04/2017 16:40:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
25/04/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR.CARLOS FELIPE

PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI 019/2017**, DE AUTORIA DO DEP. CAPITÃO WAGNER, QUE DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Deputado Capitão Wagner, que determina que bares, restaurante, hotéis e similares disponibilizem cardápios de outros meios informativos na linguagem braille para seus usuários com deficiência visual e dá outras providências.

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa mostra-se **favorável** à sua tramitação, haja vista que observado o disposto no **art. 58 da Constituição Estadual c/c art. 196, II, “b”, art. 206, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**.

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (**art. 48, I**), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do **projeto de lei nº 019/2017**.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II - PARECER DO RELATOR

O exame da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sobre o tema, a Constituição Estadual dispõe:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Em relação à iniciativa de leis, o **inciso I do art. 60 da CE/89¹** assegura aos deputados estaduais a prerrogativa de iniciativa de lei. Ainda pode ser constatado que projeto em tela se enquadra ao que dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Ainda, o projeto contemplado está em conformidade com o que reza o Regimento Interno da Assembleia Legislativa², em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II. *In verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

Soma-se aos dispositivos supracitados, a proposição em análise refere-se a PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e DIREITO DO CONSUMIDOR, sendo fundamental arguir o disposto nos artigos da nossa Carta Magna de 1988, onde se verifica:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública,

da proteção e garantia das pessoas

;

portadoras de deficiência

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Invocando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989, no tocante à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, II e 16, XIV, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo, a princípio, qualquer óbice para a iniciativa legislativa do parlamentar sobre os temas em questão.

No tocante à esfera de proteção do consumidor, o projeto objeto de análise garante ao cidadão o acesso amplo e irrestrito à informação, direito essencial ao consumidor. Vejamos o que diz o Código de Defesa do Consumidor, segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Outrossim, o texto constitucional pátrio, em seu artigo 5º, traz em seu bojo os direitos e garantias fundamentais, especialmente em seu inciso XIV, que diz ser “...assegurado a todos o acesso à informação (...)”. Assim, aduz-se que a preposição em tela busca assegurar direitos e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a iniciativa legislativa para legislar sobre direito do consumidor é concorrente dos Estados com a União, no que dispõem artigo 24, V, da CF/88, **no que se verifica a possibilidade de regular tramitação da proposição.**

Todavia, importa salientar que da leitura das disposições contidas em **seus artigos 3º, 4º e 5º**, observa-se uma imposição ao Poder Executivo Estadual, uma vez que determina uma conduta ao DECON-CE, órgão vinculado ao Ministério Público Estadual, além de tecer determinações acerca da renovação de licença de localização e destinação dos valores arrecadados com a multa disposta no artigo 4º, **o que afronta ao princípio basilar da Separação dos Poderes (artigo 2º, CF/88), razão pela qual devem ser suprimidos.**

Assim, a nosso juízo, não há nenhum óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº019/2017.

III - CONCLUSÃO

III - CONCLUSÃO

Posto isso, compartilhando do entendimento da Procuradoria desta augusta Casa de Leis, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº. 019/2017, de autoria do nobre Deputado Capitão Wagner, uma vez que está propositura encontra-se em conformidade com o que está disposto nos artigos 5º, XIV; e artigo 23, II e artigo 24, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; c/c artigo 15, II e artigo 16, XIV, da Constituição Estadual, e, por fim, Artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor; **RESSALVADAS as supressões dos seus artigos 3º, 4º e 5º, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes,** positivado no artigo 2º da Carta Magna Federal.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2017.

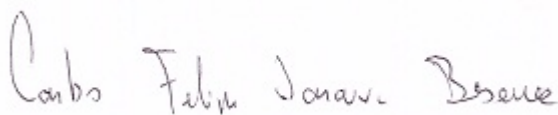
DEP.DR. CARLOS FELIPE - PCdoB

Relator

1 Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: [...]

I – Aos deputados estaduais.

² Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2017 10:57:44	Data da assinatura:	02/05/2017 15:46:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Data da criação:	03/05/2017 09:44:35	Data da assinatura:	03/05/2017 09:45:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
03/05/2017

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 19/17

AUTORIA: Deputado Capitão Wagner

EMENTA Determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem Braille para seus usuários com deficiência visual e dá outras providências.

.

I – Introdução

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas que exijam a segurança, por parte dos consumidores especiais, quando utilizar serviços de bares e restaurantes e similares.

Propõe a obrigatoriedade dar ciência ao consumidor com deficiência visual a oportunidade que o mesmo possa ler o que esta recebendo para sua conferência ou serviço proposto em linguagem Braille.

A proposta intenta evitar prejuízos diversos e trazer a Cidadania para aqueles que não albergue da lei.

II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, a saúde financeira e segurança de todos envolvidos na realização do evento o consumidor especial Cearense.

E, neste sentido, o Código do Consumidor brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir à incolumidade, a dignidade, a segurança e, portanto, a saúde do consumidor.

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (art. 6º, I do CDC)

À primeira vista, é inquestionável afirmar que pessoas portadoras de deficiência visual, assim como quaisquer outras, possuam direito à informação quando integram uma relação de consumo. No entanto, o que ocorre na realidade demonstra que esse direito não tem sido assegurado de forma efetiva para essas pessoas.

Os medicamentos, as embalagens de alimentos, os contratos, são exemplos que evidenciam a necessidade de informações adaptadas e acessíveis, já que a grande maioria desses produtos/serviços não disponibilizam as informações em Braille, que é o sistema utilizado para leitura do deficiente visual.

Apesar da determinação legal no Código de Defesa do Consumidor de que todo consumidor deve ter acesso à informação, é recorrente deparar-se com situações cotidianas em que esse direito é desrespeitado. Dessa forma, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade tornam-se imprescindíveis para a análise dessa questão.

Nesse sentido, Rizzatto Nunes conceitua a relação jurídica de consumo: "(...) haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços."

Sobre a importância do Código de Defesa do Consumidor e a sua preocupação em tutelar o consumidor discorre Cláudia Lima Marques:

“O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito “diferente” da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para “desiguais”, para “diferentes” em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor.”

A vulnerabilidade também tem estreita relação com o princípio constitucional da isonomia. Esse princípio vem com o objetivo de igualdade para as partes. Logo, a parte mais frágil da relação de consumo merece tratamento diferenciado para que consiga se equiparar ao fornecedor.

O consumidor sempre ficará em uma posição de desvantagem em relação ao fornecedor, já que este é quem controla os produtos e serviços que serão inseridos no mercado e, de certa forma, impõe condições para aquisição destes.

Sobre o referido tema, discorre Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim:

“A garantia de informação plena do consumidor (...) funciona em duas vias. Primeiro, o direito do consumidor busca assegurar que certas informações negativas (a ‘má informação’, porque inexata – digo algo que não é –, como na publicidade enganosa) não sejam utilizadas. Em segundo lugar, procura garantir que certas informações positivas (deixo de dizer algo que é, como, por exemplo, alertar sobre riscos do produto ou serviço) sejam efetivamente passadas ao consumidor”. [8]

O Código de defesa do Consumidor refere-se ao direito à informação tanto no âmbito da informação publicitária quanto a não publicitária. No entanto, a abordagem do tema em questão limita-se apenas à informação não publicitária, que abrange as informações constantes nas embalagens de produtos, manual, bulas de medicamentos as quais devem estar ao alcance de todos, indistintamente, inclusive aos consumidores portadores de deficiência visual.

O princípio da transparência assegura ao consumidor que o fornecedor deve transmitir todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de forma clara, correta e precisa. O princípio da transparência é um novo princípio norteador das relações de consumo, e tem como ideia central a possibilidade de existência de uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre as partes, até mesmo na fase pré-contratual.

O princípio da transparência mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato, ou se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido. Assim, como reflexo da transparência temos o dever de informar o consumidor.

O artigo 31 do CDC traz os requisitos essenciais à oferta e à apresentação do produto: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O artigo citado anteriormente refere-se à questão de que qualquer informação transmitida deve atender ao preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor. A informação deve ser verdadeira, de fácil entendimento, sem prolixidade e de fácil percepção.

O DIREITO DO DEFICIENTE VISUAL À INFORMAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Constituição Federal traz normas específicas e gerais que protegem as pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência. O Código de Defesa do Consumidor veio como instrumento para tutelar o consumidor. Logo, pode-se afirmar que o consumidor deficiente visual está duplamente amparado tanto pela legislação constitucional quanto pela infraconstitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

"Artigo 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências".

No entanto, o que ocorre na realidade está muito distante do que consta na legislação brasileira no que diz respeito à tutela do consumidor deficiente visual.

Devem ser observados, principalmente, os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana que são norteadores dos direitos dos consumidores portadores de deficiência.

Assim, é possível desigualar ou tratar desigualmente situações, desde que haja correlação lógica entre o fator "discrímen" e a desequiparação protegida, ou seja, as diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes. Logo, como o princípio da Isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.

Por isso, os consumidores deficientes visuais devem ter um tratamento diferenciado, e isso não quer dizer que o princípio da isonomia esteja sendo desrespeitado. O que ocorre, é justamente essa correlação entre o fator diferencial do portador de deficiência e se esse fator possui uma razão de ser, se há um fundamento para que seja dado a ele um tratamento diferente dos demais.

O Princípio Constitucional da Isonomia, mais do que proibir discriminações injustificadas, indica que todo o ordenamento jurídico esteja amoldado à inclusão social.

"As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

Atualmente, busca-se uma inclusão de forma bilateral, em que não só o portador, mas toda a sociedade é responsável e deve participar para que essas pessoas tenham a possibilidade concreta de usufruir de forma plena os seus direitos de cidadão.

Antes, a legislação brasileira tinha um caráter basicamente assistencialista, possuía políticas que tinham como objetivo a adaptação social e a reabilitação. Sendo assim, cabia à pessoa portadora de deficiência adaptar-se ao meio e não o meio ser adaptado a ela.

Hoje, adota-se uma postura diversa em relação às pessoas com deficiência. Busca-se uma forma de inclusão na sociedade, partindo-se da ideia de que a sociedade deve estar preparada para recepcioná-los de forma adequada as suas limitações.

É importante ressaltar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há cerca de 24,5 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Desse total, 16,5 milhões são deficientes visuais, ou seja, 9,76 % da população brasileira. A pesquisa aponta que existem 148.000 pessoas cegas e 2.4000.000 com baixa visão ou dificuldades para enxergar.

Assim, para que o consumidor deficiente visual esteja inserido no mercado de consumo, é necessária uma correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O direito à informação é um dos mais importantes na relação jurídica de consumo e, por isso, deve ser assegurado para todos os consumidores, inclusive para os deficientes visuais.

O direito à informação para os deficientes visuais pode ser assegurado através do sistema braile ou, em algumas situações, do áudio. São alternativas viáveis que podem, de maneira simples, solucionar o problema.

Uma das maiores dificuldades dos deficientes visuais, por exemplo, é a falta de informação em bulas de remédio, que podem prejudicar a saúde e, em alguns casos, comprometer a vida, no que diz respeito aos efeitos colaterais e aos princípios que compõem a medicação. Existem medicamentos que apresentam restrições ao uso por pessoas diabéticas, por exemplo. Logo, é de suma importância que o deficiente visual possa distinguir se determinado remédio pode ou não ser utilizado.

Há também dificuldades no dia-a-dia como, por exemplo, os caixas eletrônicos, os elevadores, são poucos os locais que possuem informações em braile ou áudio, de modo a suprir as necessidades dos deficientes visuais.

Cabe aos fornecedores e ao Estado criarem políticas de inclusão das pessoas com esse tipo de deficiência, de forma que os fornecedores tenham consciência da sua responsabilidade em relação aos consumidores.

Nesse sentido, pode-se citar a iniciativa da deputada Ana Arraes (PSB-PE) que criou o Projeto de Lei 2385/07, que tem como objetivo exigir que empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza utilizem a escrita em braile nas embalagens de seus produtos para fornecer informações básicas de uso do produto e prazo de fabricação e validade.

Segundo o projeto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) será responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação da lei e também por multar e punir as empresas que não obedecerem à regra.

Além disso, recentemente foi proferida uma sentença (Processo No 2007.001.048095-2)[15] no TJ-RJ pela juíza Márcia Cunha, que julgou ação civil pública ajuizada pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos. De acordo com a entidade, o banco se recusa a editar em Braille documentos como contratos de abertura de conta corrente, de mútuo, seguros e extratos mensais consolidados. Com isso, os clientes são obrigados a contar com que os gerentes façam a leitura dos documentos em voz alta, além de ter de recorrer a familiares ou amigos para conhecer o conteúdo das correspondências, causando constrangimento e violando o sigilo das operações financeiras.

O banco foi condenado pela 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro a confeccionar em Braille todos os documentos necessários para atendimento aos clientes com deficiência visual. O banco terá ainda de pagar indenização de **R\$ 1 milhão pelos danos coletivos causados.**

Diante do exposto, é necessário reiterar a questão da responsabilidade dos fornecedores de produtos e de serviços, que com dever de informar, são obrigados a criar uma política de inclusão dos deficientes visuais nas relações de consumo, sob pena de descumprimento das leis e, principalmente dos princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumidor, considerado como parte mais vulnerável da relação de consumo, teve a sua proteção efetiva com o Código de Defesa do Consumidor, criado justamente com o intuito de ampará-los de forma mais específica. Além disso, foi criado com o objetivo de equilibrar o consumidor ao fornecedor, já que este se encontra sempre em uma posição mais favorável.

Constata-se que o deficiente visual é um consumidor que possui uma vulnerabilidade especial, por encontrar dificuldades ainda maiores para equiparar-se ao fornecedor quando integram uma relação de consumo. Isso decorre do fato de que as informações são inacessíveis a eles, não havendo condições dignas de inserção ao mercado de consumo.

O direito à informação é o meio eficaz para conseguir atingir o equilíbrio nas relações de consumo, por isso, deve ser assegurado a todos os consumidores, de forma que o dever de informar dos fornecedores esteja atrelado a esse direito. Logo, presume-se que o consumidor deficiente visual, por conta dessa deficiência, deve ter acesso às informações de forma adequada, devem ser adaptadas para que essa limitação não implique em prejuízos ou danos à saúde.

São os fornecedores que têm a responsabilidade jurídica de informar ao consumidor sobre as peculiaridades do produto, e especialmente, no caso dos consumidores deficientes visuais possuem uma responsabilidade social de inclusão.

Para que esses direitos sejam efetivos ao consumidor deficiente visual, é necessário que haja a participação do Poder Público através de políticas de inclusão.

Além disso, é importante que haja também uma conscientização da sociedade e, especialmente dos fornecedores, para que estejam atentos para a questão da inclusão do portador de deficiência visual nas relações de consumo.

Se forem observados os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao tratar-se da questão da informação dos consumidores deficientes visuais, é evidente que tais consumidores estarão de fato inseridos no mercado de consumo. Dessa forma haverá um equilíbrio nas relações de consumo e os deficientes visuais, conseqüentemente, terão a liberdade e a autonomia para tornarem-se efetivamente consumidores e cidadãos.

Aprendemos que uma lei quando omissa cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para abrigar a vontade do Povo. Quanto maior for a qualidade do produto e sua informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei nº 19/17 de autoria Deputado Capitão Wagner que “**Determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem Braille para seus usuários com deficiência visual e dá outras providências.**” somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

SMJ.

DR. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor



JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	03/05/2017 09:47:29	Data da assinatura:	04/05/2017 09:06:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Robério Monteiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 019/2017		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	14/06/2017 10:26:05	Data da assinatura:	14/06/2017 11:15:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER
14/06/2017

O Projeto de Lei nº 0019/2017, de autoria do deputado Capitão Wagner, que dispõe que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem Braille para seus usuários com deficiência visual, a iniciativa visa garantir às pessoas com deficiência visual o direito de receber as informações sobre produtos e serviços vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem Braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

Diante do todo exposto, somos pelo ao regular trâmite do projeto em análise, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL** por estar em conformidade com os dispositivos dos artigos 5º, XIV; artigo 23, II e artigo 24, XIV, da Constituição Federal; artigo 15, II e artigo 16, XIV, da Constituição Estadual, e, por fim, Artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor; contanto que haja a supressão dos seus artigos 3º, 4º e 5º, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes, positivado no artigo 2º da Carta Magna Federal.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO		
Autor:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/06/2017 09:10:31	Data da assinatura:	29/06/2017 09:11:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/06/17

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	04/07/2017 14:00:57	Data da assinatura:	04/07/2017 14:03:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
04/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

PL 19/2017	-	NÃO	NÃO
------------	---	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 19/2017		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	05/07/2017 11:00:35	Data da assinatura:	05/07/2017 11:01:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
05/07/2017

Apresento parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei que determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem Braille para seus usuários com deficiência visual e dá outras providências.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	12/07/2017 11:45:27	Data da assinatura:	12/07/2017 11:50:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/07/2017

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L Nº 19/2017 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 16:58:25	Data da assinatura:	12/07/2017 16:59:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 19/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

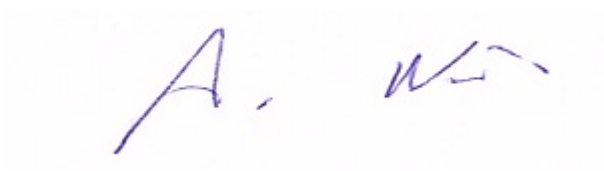
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0019/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	14/07/2017 11:57:43	Data da assinatura:	14/07/2017 11:59:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
14/07/2017

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0019/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER, QUE “DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/08/2017 16:25:24	Data da assinatura:	02/08/2017 16:26:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 02/08/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	21/08/2017 16:30:46	Data da assinatura:	22/08/2017 11:51:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS		DATA EMISSÃO:	21/05/2012
			DATA REVISÃO:	11/10/2012
			ITEM NORMA:	7.2

Mem. Nº. 150/2017 - COFT

Fortaleza, 21 de novembro 2017.

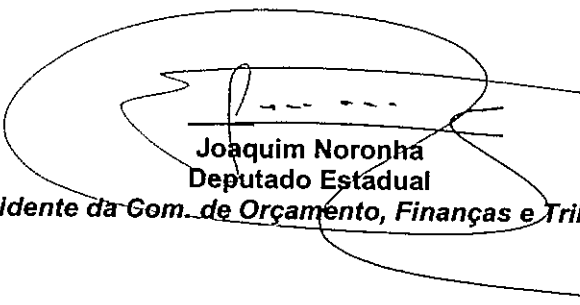
Ao Senhor Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Devolução e desentranhamento das Proposições

Senhor Diretor,

Conforme deliberado na 29ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 01/11/2017, solicitamos que se proceda o envio para esta Comissão dos **Projetos de Lei nºs 19/2017 e 37/2017 e dos Projetos de Indicação nºs 34/2017 e 94/2016**, para redistribuição conforme Ata em anexo.

Atenciosamente,


Joaquim Noronha
Deputado Estadual
Presidente da Com. de Orçamento, Finanças e Tributação

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2017 10:28:10	Data da assinatura:	29/11/2017 10:35:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/11/2017 11:13:20	Data da assinatura:	29/11/2017 11:16:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/11/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 19/2017

DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0019/2017, de autoria do deputado Capitão Wagner, que dispõe que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem Braille para seus usuários com deficiência visual, a iniciativa visa garantir às pessoas com deficiência visual o direito de receber as informações sobre produtos e serviços vertidas em caracteres táteis, no formato da linguagem Braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

II- ANÁLISE

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO

Diante do todo exposto, somos pelo ao regular trâmite do projeto em análise, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL** por estar em conformidade com os dispositivos dos artigos 5º, XIV; artigo 23, II e artigo 24, XIV, da Constituição Federal; artigo 15, II e artigo 16, XIV, da Constituição Estadual, e, por fim, Artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/12/2017 12:36:46	Data da assinatura:	14/12/2017 12:39:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

34ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 17:12:00	Data da assinatura:	14/12/2018 12:16:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE

DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a disporem de exemplares em linguagem braille, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como cardápios, menus e outros meios informativos, como sendo, respectivamente, o encarte, folders e folhetins, que contenham o rol de produtos oferecidos aos clientes do estabelecimento, tais como, nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e preços, além de outras informações necessárias.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O valor da representação dos cargos criados no caput deste artigo é o disposto no anexo I desta Lei.

Art. 77. O cargo de Coordenador Especial vinculado ao Gabinete do Vice-Governador passa a vincular-se à estrutura organizacional da Casa Civil, cuja representação é a disposta no anexo I desta Lei.

Art. 78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais, Assessor para Assuntos Federativos e Assessor de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei.

Art. 79. Ficam extintos 997 (novecentos e noventa e sete) cargos, 73 (setenta e três) símbolo DNS-3; 471 (quatrocentos e setenta e um) DAS-1; 107 (cento e sete) DAS-2; 177 (cento e setenta e sete) DAS-3; 34 (trinta e quatro) DAS-4; 36 (trinta e seis) DAS-5; 5 (cinco) DAS-6; 33 (trinta e três) DAS-8; 50 (cinquenta) DNI-1; e 11 (onze) DNI-2.

Parágrafo único. Competirá ao Chefe do Executivo a edição de decreto que promoverá a distribuição, no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, dos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura do Estado, observado o disposto no caput.

Art. 80. Ficam criados os cargos de Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Superintendência da Polícia Civil, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, e 20 (vinte) cargos de Assessor Especial II, símbolo GAS-2, cujos valores de representação são os dispostos no anexo I e as atribuições constantes no anexo II desta Lei.

§ 1º Os Cargos de Secretário Executivo da Perícia Forense do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Polícia Militar do Ceará; Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará passam a denominar-se Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Perícia Forense do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Polícia Militar do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, respectivamente, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei, mantidas as atribuições e prerrogativas previstas nas leis específicas vigentes.

§ 2º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é a constante do anexo I desta Lei.

§ 3º A representação dos cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo é a constante do anexo I desta Lei.

§ 4º A representação dos cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais é a constante do anexo I desta Lei.

Art. 81. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes dos órgãos e entidades extintos ou fundidos, na forma a seguir estabelecida.

I - do Gabinete do Governador para a Casa Civil, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude;

II - do Gabinete do Vice-Governador para a Casa Civil;

III - da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas para a Secretaria da Saúde;

IV - da Secretaria do Esporte para a Secretaria do Esporte e Juventude;

V - do Centro de Educação à Distância para a Secretaria de Educação;

VI - da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art. 83. Os servidores que integram a estrutura funcional dos órgãos ou entidades extintos por esta Lei e que façam jus a qualquer tipo de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição que, prevista em legislação específica, não beneficiam os servidores do quadro dos órgãos ou entidades para os quais serão aqueles redistribuídos continuarão a receber a respectiva vantagem, gratificação ou retribuição, até a edição de lei específica que promoverá os ajustes que, a critério discricionário, se fizerem necessários à reestruturação do pagamento dos benefícios.

§ 1º O disposto no caput aproveita exclusivamente aos servidores de órgãos ou entidades extintos que, por ocasião da publicação desta Lei, eram legalmente os destinatários da vantagem, da gratificação ou da forma específica de retribuição prevista legalmente para seu quadro funcional originário.

§ 2º O pagamento assegurado neste artigo não beneficia os servidores que, na data de publicação desta Lei, já integravam o quadro dos órgãos ou entidades extintos para onde se dará a redistribuição, os quais terão a situação regulada na lei específica de que trata o caput.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o servidor proveniente do órgão ou entidade extinto de observar os requisitos legais, inclusive quanto

ao fato gerador, para o pagamento da vantagem, gratificação ou forma específica de retribuição, ressalvado o cumprimento de exigências relacionadas estritamente ao exercício das atribuições na unidade de lotação originária, o qual passará a se dar junto ao novo órgão ou entidade.

§ 4º A previsão deste artigo aplica-se também à situação de servidores de órgãos ou entidades extintos que serão redistribuídos para órgão ou entidade cujo quadro funcional faça jus a vantagem, gratificação ou forma de retribuição específica, ficando-lhes vedado, nesta hipótese, o acesso a tais benefícios, observado o que vier a dispor a lei específica de que trata o caput.

§ 5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 76, desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma retribuição de que trata o caput desde artigo.

§ 6º A lei de que trata o caput será editada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 84. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 85. Fica alterado o inciso I do art. 53 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 53. ...

I - repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, observando-se para o aporte do exercício de 2018, o previsto na Lei nº 16.468, de 22 de dezembro de 2017, e, para o aporte dos exercícios subsequentes, as disposições das respectivas leis orçamentárias anuais." (NR)

Art. 86. Legislação específica poderá criar e dispor sobre a disciplina de outros conselhos administrativos e fundos além dos previstos nesta Lei, os quais se vincularão a um dos órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 88. Fica revogada a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, ressalvado o disposto em seus arts. 15-B, 92, 94, 111 e 112.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº 16.711, 21 de dezembro 2018.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIA PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 119/2012, LEI ESTADUAL Nº 16.468/2017 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 32.810/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração de Termo de Fomento, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a Associação Shalom, inscrita no CNPJ sob o nº 07.044.456/0001-00, no âmbito da execução do Programa 081 - Comunicação Institucional e Apoio a Políticas Públicas, para a execução do projeto "Réveillon da Paz 2019", tendo um público-alvo estimado em 20.000 (vinte mil) pessoas entre turistas e moradores locais de todas as idades e classes sociais, concedendo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. Na execução do projeto previsto no caput, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Casa Civil do Estado do Ceará, conforme já autorizado por intermédio da Lei Estadual nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam convalidados os atos referentes ao Termo de Fomento firmado com a entidade relacionada no art. 1º, assinado entre o dia 11 de dezembro e a data de publicação desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº 16.712, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Capitão Wagner)

DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a dispor de exemplares em linguagem braille, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como cardápios, menus e outros meios informativos, como sendo, respectivamente, o encarte, folders e folhetins, que contenham o rol de produtos oferecidos aos clientes do estabelecimento, tais como, nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e preços, além de outras informações necessárias.



Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.713, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA "IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)", COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e os órgãos públicos estaduais, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal "Identidade Jovem (ID Jovem)" e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no caput deste artigo deverão conter o texto seguinte: "Você conhece a Identidade Jovem (ID Jovem)? A Identidade Jovem (ID Jovem) é o documento que possibilita o acesso de jovens de baixa renda aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas, ou com desconto, no sistema de transporte coletivo interestadual. Para mais informações, acesse o site: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem".

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.714, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Elmano Freitas)

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:

I - comprovante de matrícula;

II - histórico escolar;

III - plano de ensino;

IV - declaração de disciplinas cursadas;

V - declaração de transferência;

VI - certificado de conclusão de curso;

VII - certificado de colação de grau;

VIII - segunda chamada de prova;

IX - declaração de estágio.

§ 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.715, 21 de dezembro de 2018.

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL OS IMÓVEIS QUE INDICA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE ALIENAÇÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, COM REVERSÃO DAS RECEITAS OBTIDAS AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FERMOJU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado a desafetar os imóveis descritos no anexo único desta Lei, os quais passam a integrar o patrimônio disponível do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como aliená-los mediante processo licitatório.

Art. 2º As receitas obtidas com a alienação de que trata o art. 1º serão revertidas, integralmente, ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, mediante depósito na Conta Única do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU, para utilização dentro das finalidades do mencionado Fundo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

COMARCA	TIPO	NOME DO IMÓVEL	ENDEREÇO	MATRÍCULA
1	ABAIARA	FÓRUM DR. LUIZ DE BORBA MARANHÃO	RUA JOÃO FELINTO DE SOUSA, S/N	.X.X.
2	ACARAPE	FÓRUM DRA. FRANCISCA ODALÉIA CARNEIRO FONTENELE	RUA CHICO VIEIRA, S/N	.X.X.
3	ACARAÚ	FÓRUM MONSIEUR SABINO LIMA FEIJÃO	RUA FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, S/N, MONSIEUR SABINO	3162
4		PRÉDIO .X.X.X.	PRAÇA MANUEL DUCA DA SILVEIRA	311
5		CASA RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA SANTO ANTÔNIO, 1495 – CENTRO	287
6	ACOPIARA	FÓRUM PROFESSOR FRANCISCO UCHOA DE ALBUQUERQUE	RUA CÍCERO MANDU, S/N	2958
7		CASA RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA TIBÚRCIO SOARES, 420 – CASA 01 – CENTRO	3042
8		CASA RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA TIBÚRCIO SOARES, 437 – CASA 02 – CENTRO	3049
9	AIUABA	FÓRUM DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO	RUA JOSÉ DE MORAIS FEITOSA, S/N	2636
10		CASA ANTIGO FÓRUM	RUA RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, 50	2234
11		CASA RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA ARMANDO ARAIS FEITOSA, Nº 06, CENTRO	2235
12	ALCÂNTARA	FÓRUM DR. JOSÉ GERARDO FROTA PARENTE	RUA FRANCISCO CUNHA, S/N, SÃO JOSÉ	.X.X.
13	ALTANEIRA	FÓRUM DES. JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA,	RUA PADRE LUIS ANTÔNIO, S/N	322